



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

17 de novembro de 2015

2ª Câmara Cível

Apelação - Nº 0001758-71.2010.8.12.0028 - Bonito

Relator – Exmo. Sr. Des. Marcos José de Brito Rodrigues

Apelantes : Elcy Rocha Flores e outros

Advogado : Gil Marcos Saut

Apelada : Mariza de Almeida Floriano

Advogado : Vilson Lovato

Interessado : Rômulo de Almeida (Espólio)

EMENTA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PARTILHA E INVENTÁRIO – HERDEIRO EXCLUÍDO – PRESCRIÇÃO – VINTENÁRIA – CÓDIGO CIVIL DE 1916 – TERMO INICIAL – ABERTURA DA SUCESSÃO – PRINCÍPIO DA SAISINE – OCORRIDA – PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O marco inicial do prazo prescricional é a abertura da sucessão, que se verifica com o óbito do autor da herança. E, se a ação de nulidade e petição de herança foi proposta mais de vinte e três anos depois da abertura da sucessão, então efetivamente se verificam os efeitos da prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade e com o parecer, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

Des. Marcos José de Brito Rodrigues - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Marcos José de Brito Rodrigues.

Elcy Rocha Flores, Aldas Peres Flores e Ordival da Silva Neves, nestes autos de ação de nulidade de partilha de n.0001758-71.2010.8.12.0028 em que contendem com Mariza de Almeida Floriano, oferecem recurso de apelação.

As recorrentes, em síntese, aduzem que:

1 - não restou comprovada a validade do documento de registro de nascimento tardio, o qual é prova unilateral, fora confeccionado em data posterior ao nascimento e em comarca diversa de onde ocorreu o nascimento;

2 - não foi oportunizado às as partes oferecer alegações finais, causando-lhe grave lesão, tendo em vista que é o momento de esclarecer distorções ocorridas na impugnação à contestação que fora apresentada às paginas 163/167;

3 - insistiram, desde as contestações, na apresentação da integra do registro tardio processado na Comarca de Campo Grande-MS, inclusive na oportunidade da produção de provas, porém a magistrada passou imediatamente a prolatar a sentença;

4 - a parte autora pretende anular a partilha realizada nos autos n° 028.81.000299-7, trinta e três anos após a morte do Sr. ROMULO DE ALMEIDA, porém jamais foi reconhecida pelos demais herdeiros como irmã e não fora arrolada no processo de inventario porque não é herdeira;

5 – o direito de ação se encontra prescrito, visto que o prazo começa a fluir quando aberta a sucessão e não da homologação da partilha.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para decretar a prescrição e confirmar a partilha. Pede o prequestionamento da matéria.

O apelo foi respondido batendo-se a recorrida pelo improvimento do mesmo (p. 244/254).

O curador especial manifestou-se à p. 266.

Em parecer, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do apelo, acolhendo-se a preliminar de prescrição (p. 271/278).



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

V O T O

O Sr. Des. Marcos José de Brito Rodrigues. (Relator)

Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação interposto por Elcy Rocha Flores, Aldas Peres Flores, Ordival da Silva Neves contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bonito, nestes autos de ação declaratória de nulidade de inventário, partilha e homologação, ajuizada por Mariza de Almeida Floriano.

Na sentença, a magistrada julgou procedente o pedido para declarar nula a partilha realizada nos autos da ação de inventário nº 028.81.000299-7, a fim de que outra seja feita incluindo-se a autora no rol dos herdeiros (p. 221/224).

Passo à análise do apelo, por ordem de prejudicialidade.

Os recorrentes argüem que o direito de ação se encontra prescrito, visto que o prazo começa a fluir quando aberta a sucessão e não da homologação da partilha.

Tenho que lhes assiste razão.

Para a hipótese em análise é de extrema relevância a data da abertura da sucessão.

Considerando que Rômulo de Almeida faleceu em 25 de agosto de 1977, conforme certidão de óbito encartada à p. 16, a contar desta data Mariza de Almeida Floriano, em conformidade com o então vigente art. 1.572 do Código Civil de 1916, tornou-se herdeira legítima do *de cuius*, pelo conhecido efeito da *saisine*.

A partir de tal instante, a autora tinha direito de promover a nulidade da partilha e petição de herança. Porém, por razões que não são agora relevantes, deixou de fazê-lo, tanto que em juízo a sucessão do falecido operou-se sendo contempladas com o acervo hereditário apenas os irmãos de Mariza, as aqui apelantes, sem qualquer interferência daquela.

Com efeito, o prazo para a ação de petição de herança, e para que se pudesse com isto provocar a anulação da partilha feita e homologada por sentença proferida em 20 de fevereiro de 1992, começou na data da abertura da sucessão, repita-se 25 de agosto de 1977, tendo incidência, em virtude do quanto acima explanado, o princípio da *actio nata*.

Sobre o prazo inicial do lapso prescricional, Sebastião Luiz Amorim e Benedito Euclides de Oliveira esclarecem:



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

“É prescritível o direito à ação de petição de herança (Súmula 149 do STF). A contagem do prazo de 10 anos (art. 205 CC), inicia-se da data da abertura da sucessão, salvo se o herdeiro é incapaz” (Inventários e Partilhas, 24ª edição, São Paulo: LEUD, 2013, p. 283).

No mesmo sentido, sedimenta a jurisprudência pátria:

“PRESCRIÇÃO Anulação de inventário e petição de herança Herdeiros que deixam de receber o respectivo quinhão Sucessão aberta em 1974, com a morte do autor da herança Expiração do lapso prescricional Reconhecimento Prazo vintenário que se inicia na data da abertura da sucessão Recurso improvido”

(TJSP - Apelação Cível nº 994.04.081618-0, 7ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Alvaro Passos, j. 29/09/2010) grifo não original.

“PETIÇÃO DE HERANÇA Prazo prescricional que se inicia da data da abertura da sucessão Aplicação do CC de 1916 Prescrição afastada Honorários que devem ser calculados sobre o valor patrimonial envolvido na ação Honorários reduzidos Recurso parcialmente provido”

(TJSP - Apelação Cível nº 0222071-94.2009.8.26.0002, 2ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Luís Francisco Aguilar Cortez, j. 26/06/2012) grifo não original.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. Não há falar em descabimento de decisão monocrática quando esta é proferida nos termos do caput do art. 557 do CPC, visto que fundamentada na manifesta improcedência da pretensão deduzida no recurso. Hipótese em que a matéria debatida nos autos se encontra pacificada neste órgão fracionário, cuja decisão vai ao encontro do entendimento proferido pelo Egrégio STJ.

AÇÃO anulatória de partilha c.c. petição de herança. PRETENSÃO DA FILHA, RECONHECIDA JUDICIALMENTE EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, EM PARTICIPAR DO INVENTÁRIO DO PAI. ADOÇÃO REALIZADA, SOMENTE PELA MÃE, SOLTEIRA, EM MOMENTO ANTERIOR à AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. Conta-se da abertura da sucessão o prazo prescricional para a ação de anulação de partilha e de petição de herança para a autora reconhecida como filha em AÇÃO investigatória de paternidade.

Agravo regimental desprovido.

(TJRS - Agravo Nº 70038599320, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 10/11/2010, Publicado no Diário da Justiça do dia 22/11/2010) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. PETIÇÃO DE HERANÇA CUMULADA com ANULAÇÃO DE PARTILHA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.

Tendo presente a finalidade do instituto da prescrição – que é sabidamente consagrar a consolidação de determinadas situações, em nome



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

da segurança jurídica e da paz social – irretocável a sentença apelada ao reconhecer a incidência da prescrição vintenária (contado pela regra do CC/16), pois a demanda originária somente foi aforada quando transcorridos 21 anos da abertura da sucessão.

Apelação desprovida. UNÂNIME.

(TJRS - Apelação Cível Nº 70040293284, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 24/02/2011, Publicado no Diário da Justiça do dia 04/03/2011) (grifou-se)

Portanto, como a presente ação de petição de herança foi proposta em 08 de novembro de 2010 (p. 02) e a sucessão foi aberta em 25 de agosto de 1977 (p. 16), quando ocorreu o óbito do genitor, então operou-se a prescrição, pois o prazo prescricional é o vintenário (art. 177, CCB), já que a questão sucessória é regida pelo Código Civil de 1916.

Tendo ocorrido prescrição, não é possível dar ao caso a solução alvitrada na sentença impugnada, isto diante da coisa julgada existente na espécie, cuja única forma de ataque para sua correção perdeu-se em virtude da inércia do herdeiro preterido.

Logo, merece reforma a sentença recorrida.

Diante do exposto, e com o parecer, dou provimento ao recurso de apelação interposto por Elcy Rocha Flores, Aldas Peres Flores, Ordival da Silva Neves para reconhecer a prescrição do direito de ação da autora Mariza de Almeida Floriano, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916 c/c artigo 2028 do Código Civil de 2002.

Decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Em consequência, invertem-se os ônus sucumbenciais, na forma estabelecida na sentença, ficando, contudo, suspensa a condenação por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE E COM O PARECER, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos José de Brito Rodrigues

Relator, o Exmo. Sr. Des. Marcos José de Brito Rodrigues.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Juiz Geraldo de Almeida Santiago e Juiz José Ale Ahmad Netto.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

emr